

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO E
GESTÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ARLITO LUCAS MENDES PRATES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ADESÃO E TRANSIÇÃO DAS NORMAS

Salvador

2024

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO E
GESTÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ARLITO LUCAS MENDES PRATES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ADESÃO E TRANSIÇÃO DAS NORMAS

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Licitações e Contratos Administrativos.

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. Da Licitação
3. A Evolução Normativa da Adesão à Ata de Registro de Preços
4. Do procedimento adesão à Ata de Registro de Preços
5. Adesão a Ata de Registro de Preços firmada à luz da Lei nº 8.666/93
 - 5.1. A Transição entre as Normas: *Tempus regit actum*
 - 5.2. A Adesão às Atas de Registro de Preços: Procedimento e Requisitos Jurídicos
 - 5.3. A Revogação da Lei nº 8.666/93 e o Impacto no Procedimento de Adesão
 - 5.4. Limites Quantitativos para a Adesão às Atas de Registro de Preços
 - 5.5 A Validade e os Requisitos para Adesão às Atas de Registro de Preços
6. As vantagens da figura do “Carona”
- Conclusão

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADESÃO E TRANSIÇÃO DAS NORMAS

Arlito Lucas Mendes Prates¹

Resumo: O presente Artigo visa expor sobre Ata de Registro de Preços, o procedimento de Adesão e a Transição das Normas.

Palavras Chaves: licitação; ata de registro de preços; transição das normas; adesão; carona.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Especialista em Direito Público Municipal, UCSAL, 2016, Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, 2024.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO E TRANSIÇÃO DAS NORMAS

1. Introdução

A Ata de Registro de Preços é instrumento que visa otimizar os processos de aquisição de bens, serviços e obras, garantindo principalmente eficiência e agilidade nas contratações públicas.

Origina a partir de processo licitatório, nas modalidades Pregão ou Concorrência, tendo como objetivo registrar preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços com condições previamente estabelecidas.

Uma vez formalizada, a Ata de Registro de Preços torna-se documento vinculativo com condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório e propostas.

Neste instrumento são registrados os preços, os fornecedores, as condições de fornecimento e os entes/órgãos participantes, assegurando que todas as partes envolvidas devem cumprir rigorosamente as condições pactuadas.

O professor Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (16ª edição, p. 255), classifica registro de preços como:

“Um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”.

As condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços são de observância obrigatória, não podendo a Administração exigir produtos, bens ou serviços com características, quantidade ou preços diferentes daqueles registrados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade no processo de contratação, e possibilitando que

seja realizada de forma sistemática, sem a necessidade de realizar novos procedimentos licitatórios a cada demanda.

Ademais, o Sistema de Registro de Preços se torna vantajoso nos casos de compras frequentes ou de itens que possuem demanda variável como bens e serviços de uso contínuo.

A Lei nº 8.666/93 já previa a utilização do Sistema de Registro de com o objetivo de tornar mais eficientes as compras públicas. Em seu Art. 15, II, destacava que as compras da Administração Pública deveriam, sempre que viável, ser processadas por meio deste sistema, visando uma maior racionalização do gasto público e uma maior transparência no processo de aquisição de bens e serviços.

O registro de preços tem a vantagem de simplificar o processo de aquisição, pois, ao invés de realizar uma nova licitação a cada demanda, a Administração Pública já possui um banco de preços previamente acordado, podendo, assim, selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições de mercado e a necessidade específica do momento, conferindo flexibilidade, pois o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços só ocorrerá quando existe necessidade efetiva, evitando desperdícios e ineficiências.

Outro aspecto importante do Sistema de Registro de Preços é a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos ou entidades, mesmo que não tenham participado diretamente do processo licitatório original.

Esse mecanismo, conhecido como "carona", permite que um órgão que não faz parte do contrato inicial possa se beneficiar das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços do órgão gerenciador.

A adesão à Ata de Registro de Preços, como ressalta o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em Leis de Licitações Públicas Comentadas, tem natureza jurídica

de contratação direta, funcionando como uma exceção à obrigatoriedade da licitação, configurando-se como uma hipótese atípica de dispensa de licitação.

A adesão à Ata de Registro de Preços, portanto, não apenas expande a utilização dos bens ou serviços registrados, mas também promove a integração entre diferentes entes/órgãos, permitindo maior coordenação e racionalização dos recursos públicos. Essa prática tem se mostrado solução eficaz, principalmente em contextos em que diversos setores compartilham necessidades semelhantes e podem se beneficiar de um processo de contratação unificado.

Dessa forma, o Sistema de Registro de Preços representa uma ferramenta crucial para a Administração Pública, não só no sentido de melhorar a eficiência das compras e contratações, mas também de garantir o adequado uso dos recursos públicos.

2. Da Licitação

De acordo com o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública está obrigatoriamente sujeita à realização de um processo licitatório, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

A licitação deve ser realizada sempre que houver necessidade de contratar obras ou serviços, aquisição de bens, promover alienações ou outorgar concessões e permissões de serviços públicos.

Por meio desse instituto, busca-se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a igualdade entre os interessados e garantindo o atendimento ao interesse público.

Conforme destacado por Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais

oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente. (MEIRELLES, 1991, p. 19-20)

Assim, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. Mas esta, observa-se, é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas expectativa de direito. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor. (MEIRELLES, 2004, p. 265)

Portanto, a licitação é um procedimento indispensável para a formalização do contrato administrativo. Entretanto, o procedimento licitatório não confere ao vencedor direito à celebração do contrato, mas apenas expectativa de direito.

O procedimento licitatório foi introduzido no ordenamento jurídico com o objetivo de conferir mais eficiência e transparência nas contratações públicas. Com isso, busca-se garantir que as aquisições da Administração sejam realizadas da maneira mais vantajosa e em conformidade com os princípios constitucionais.

Em determinadas situações, a licitação pode ser dispensada ou a inexigível, constituindo exceções ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação. Nessas hipóteses, a contratação direta é permitida, desde que observados os requisitos legais.

A dispensa de licitação ocorre quando, embora a licitação fosse possível, razões de conveniência ou de interesse público justifiquem a não realização. Já a inexigibilidade de licitação se dá quando, por razões específicas, não há possibilidade de

competição, como nos casos de contratação de fornecedor exclusivo ou quando a natureza do serviço torna inviável a competição entre diferentes prestadores.

3. A Evolução Normativa da Adesão à Ata de Registro de Preços

A Adesão à Ata de Registro de Preços foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de permitir que órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram do certame licitatório original possam adquirir bens ou contratar serviços registrados em atas já firmadas.

O instrumento foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.931/01, estabelecendo que qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório poderá fazer uso da Ata de Registro de Preços, desde que haja consulta prévia ao órgão gerenciador e que se demonstre a vantajosidade.

Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços passou a ser regulamentado com modificações que ampliaram as possibilidades de adesão e estabeleceram novas condições para sua utilização.

O Art. 86, da Lei nº 14.133/21, estabeleceu diretrizes para os entes/órgãos que desejam utilizar as atas de registro de preços, oferecendo uma maior estrutura normativa para seu uso.

Disciplina que na fase preparatória do processo licitatório, o órgão ou entidade gerenciadora deve realizar procedimento público de intenção de registro de preços, com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades. Este procedimento deve ser aberto, permitindo que outros entes interessados possam aderir à ata, sempre com base em estimativas de quantidade de contratações.

É importante destacar que Art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o procedimento será dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante,

ou seja, se o certame for exclusivo para este ente/órgão, não haverá necessidade de participação de outros entes/órgãos.

No entanto, caso outras entidades desejem aderir à ata de registro de preços, necessário se faz o cumprimento de diversos requisitos, entre os quais se destacam: a apresentação de justificativa para a adesão, a comprovação de que os preços registrados são compatíveis com os valores de mercado, a obtenção de autorização prévia tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor, dentre outros. Formalidade que visa assegurar que a adesão seja, de fato, vantajosa e que não haja sobrecarga no processo licitatório original.

Além disso, existem condições em que órgãos e entidades de diferentes níveis federativos podem aderir às atas de registro de preços. No caso dos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, a adesão poderá ocorrer, mas com restrições quanto à quantidade de itens adquiridos. De mesmo modo, as aquisições de órgãos ou entidades não participantes não poderão ultrapassar 50% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. E o quantitativo total das adesões de órgãos não participantes não pode ser superior ao dobro do quantitativo registrado para os órgãos participantes e para o órgão gerenciador.

Existem regulamentações específicas e exceções para outras diferentes situações. Como as adesões em transferências voluntárias, permitindo que a adesão à ata de registro de preços de órgãos gerenciadores federais seja feita sem limites quantitativos em casos de execução descentralizada de programas ou projetos federais. Exceção para a adesão de materiais e medicamentos em casos de emergências, quando a adesão à ata de registro de preços gerida pelo Ministério da Saúde não está sujeita à limitação anteriormente citada. Por fim, a proibição de que órgãos e entidades da Administração Pública Federal possam aderir à ata de registro de preços gerida por órgãos estaduais, distritais ou municipais, sendo uma limitação subjetiva.

Uma das grandes mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações foi a revisão da possibilidade de adesão por Municípios.

A redação inicial da Lei nº 14.133/21 gerou controvérsias, pois restringia a adesão às atas de registro de preços apenas para a União e os Estados, excetuando os Municípios, infringindo a autonomia dos entes federados.

Diante disso, a Nova Lei de Licitações e Contratos foi alterada através da Lei nº 14.770/2023, ampliando a possibilidade de adesão ao permitir que os Municípios também possam aderir às atas de registro de preços.

Com essa alteração, a adesão à ata de registro de preços tornou-se mais acessível aos Municípios, facilitando a execução de suas compras e garantindo maior agilidade no processo de aquisição de bens e serviços.

Além disso, a Lei nº 14.770/2023 trouxe diversas inovações, como a possibilidade de utilização de modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços, a flexibilidade para a adesão entre Municípios do mesmo nível federativo, e a permissão para ajustes nos contratos celebrados com recursos de transferências voluntárias, quando necessário para alterar o objeto do contrato. Simplificou também a aplicação dos convênios e contratos de repasse que envolvem a União, adotando um regime mais simplificado para esses procedimentos.

Contudo, a aplicação da adesão à Ata de Registro de Preços sofreu resistência por parte do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, impedindo inicialmente que órgãos e entidades fora do município utilizassem as atas de registro de preços, seja de outros Municípios, do Estado ou da União. Argumentava que a adesão poderia comprometer a competitividade do processo licitatório original e pela falta de clareza nas normas que regulamentavam essa prática.

Porém, com o estabelecimento de jurisprudência pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que autorizou a prática da adesão à ata de registro de preços de outros entes,

desde que prevista no edital e com a demonstração de que a adesão trazia vantagens claras, essa prática começou a ser mais aceita.

Em resumo, a evolução normativa da adesão à Ata de Registro de Preços reflete um movimento de maior eficiência e flexibilidade nas contratações públicas, especialmente após a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.770/2023. Apesar das limitações e controvérsias que ainda cercam o procedimento, mostra-se como importante mecanismo para otimizar as aquisições, garantindo a utilização mais racional dos recursos públicos, especialmente em tempos de necessidade urgente e escassez orçamentária.

4. Do procedimento adesão à Ata de Registro de Preços

A Lei nº 14.133/21 introduziu importantes inovações e modificações no processo licitatório, refletindo as necessidades de eficiência e governança pública. Nesse contexto, a legislação estabelece três figuras principais no processo de adesão à Ata de Registro de Preços: o órgão gerenciador, o órgão participante e o órgão não participante.

O órgão gerenciador é a entidade responsável pela condução do certame para o registro de preços, sendo incumbido de gerir a Ata de Registro de Preços. Organiza a licitação, conduz o processo, celebra o contrato com o fornecedor e gerencia os preços e condições acordados.

O órgão participante é aquele que participa da fase inicial da licitação, manifesta seu interesse, integra a Ata de Registro de Preços e adquire os bens ou serviços registrados no procedimento licitatório.

O órgão não participante, por sua vez, figura como aquele que não esteve envolvido na fase preparatória nem no procedimento licitatório propriamente dito. Mas, que após

o encerramento do processo e a formalização da Ata, pode aderir-la, cumprindo os requisitos previstos pela Lei nº 14.133/21.

A adesão do órgão não participante é um procedimento que pode ser realizado com base em uma justificativa fundamentada de que a adesão à Ata de Registro de Preços é vantajosa para a Administração. Além disso, é necessário demonstrar que os preços registrados na Ata são compatíveis com os valores praticados no mercado, o que assegura que a adesão não resultará em prejuízos para os cofres públicos. A adesão também está sujeita à consulta e à aceitação tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor que firmou a Ata de Registro de Preços, garantindo que todos os envolvidos concordem com a operação.

Após a devida análise e comprovação de que os requisitos legais estão sendo atendidos, a adesão se configura como uma contratação direta, representando uma exceção ao princípio geral da obrigatoriedade de licitar previsto na Constituição Federal.

Assim, a adesão à Ata de Registro de Preços não exige a abertura de um novo processo licitatório, o que contribui para a agilidade e eficiência nas aquisições públicas, mas deve ser feita de forma criteriosa e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Contudo, é importante observar que, como se trata de uma adesão a um contrato já formalizado, o órgão não participante deve aceitar os termos originalmente pactuados no processo licitatório, não sendo permitido fazer alterações ou modificações nas condições da Ata de Registro de Preços. Assim, o órgão que aderir à ata deve aceitar os preços, prazos, condições e termos previamente definidos, sem poder realizar adaptações que atendam a interesses específicos.

Os requisitos previstos para a adesão são detalhados principalmente no Art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/21, que define as condições essenciais para que o órgão não participante possa aderir à Ata de Registro de Preços. Esses requisitos incluem:

1) Justificativa de vantajosidade: O órgão não participante deve apresentar uma justificativa clara sobre a vantagem da adesão, seja no sentido de evitar o desabastecimento ou garantir a continuidade de serviços públicos essenciais. Esse procedimento busca evitar que a adesão à Ata seja feita sem um motivo plausível e fundamentado.

2) Demonstração da compatibilidade de preços: É necessário comprovar que os preços registrados na Ata são compatíveis com os preços praticados no mercado, o que garante que a adesão não cause prejuízos financeiros para o ente público.

3) Consulta ao órgão gerenciador e aceitação do fornecedor: Antes de formalizar a adesão, o órgão não participante deve consultar o órgão gerenciador e obter a aceitação do fornecedor da Ata, garantindo que todas as partes envolvidas concordem com a adesão e seus termos.

Além disso, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu um controle jurídico prévio essencial para garantir que todos os processos de adesão estejam em conformidade com a legislação e os princípios da Administração Pública. O Art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve realizar uma análise prévia de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a Atas de Registro de Preços e outros instrumentos correlatos. Esse controle visa assegurar que as adesões sejam feitas de forma legal e conforme os princípios da Administração Pública.

O controle jurídico prévio é uma inovação significativa, pois assegura que os atos administrativos relacionados à adesão à Ata de Registro de Preços sejam revisados e analisados com o objetivo de evitar irregularidades e garantir que a Administração Pública esteja em conformidade com a legislação vigente.

É importante destacar que, mesmo sendo um procedimento que visa otimizar a contratação e garantir mais eficiência nas aquisições públicas, a adesão à Ata de

Registro de Preços deve ser utilizada de forma criteriosa, com base em análise cuidadosa das necessidades e vantagens da adesão, evitando que o sistema de adesão seja utilizado de maneira indevida ou como uma forma de burlar o processo licitatório.

Portanto, a adesão às Atas de Registro de Preços é uma ferramenta que contribui para a gestão pública, proporcionando eficiência na execução dos contratos públicos.

5. Adesão a Ata de Registro de Preços firmada à luz da Lei nº 8.666/93

Necessário entender os efeitos da transição normativa, o tratamento jurídico das Atas firmadas sob a legislação anterior e a compatibilidade entre os requisitos estabelecidos em ambas as leis. A revogação da Lei nº 8.666/93 não afetou diretamente a validade das Atas de Registro de Preços firmadas sob a legislação revogada, mas trouxe implicações sobre como os órgãos da Administração Pública podem aderir a essas Atas, especialmente em relação às condições materiais para adesão.

5.1. A Transição entre as Normas: *Tempus regit actum*

O princípio jurídico do *tempus regit actum* significa que os atos administrativos são regidos pela legislação vigente no momento de sua prática, fundamental para compreender a continuidade das Atas de Registro de Preços firmadas sob o regramento da Lei nº 8.666/93.

A revogação da Lei nº 8.666/93 não implica a revogação automática das atas de Registro de Preços ou dos efeitos delas decorrentes.

As Atas formalizadas sob a Lei nº 8.666/93 continuam válidas até o término do prazo previsto em seus próprios termos, mesmo após a entrada em vigor da nova legislação.

Dessa forma, as Atas de Registro de Preços firmadas antes da revogação da Lei nº 8.666/93 devem ser mantidas, respeitando os prazos e condições estabelecidos no momento de sua formalização, sendo plenamente aplicáveis até o seu término, de acordo com as disposições da lei mesmo que revogada.

5.2. A Adesão às Atas de Registro de Preços: Procedimento e Requisitos Jurídicos

Com a vigência da Lei nº 14.133/21, que estabelece novos requisitos para adesão a Atas de Registro de Preços, surgem questões sobre como proceder com a adesão a Atas firmadas sob a Lei nº 8.666/93.

A nova Lei de Licitações e Contratos prevê que órgãos ou entidades não participantes podem aderir às Atas de Registro de Preços, mesmo que a Ata tenha sido firmada sob a Lei nº 8.666/93, desde que os requisitos materiais previstos pela nova legislação sejam cumpridos.

Importante destacar que, embora a Lei nº 14.133/21 traga novos requisitos para adesão, o procedimento de adesão à Ata firmada sob a Lei nº 8.666/93 ainda se dá conforme as normas desta legislação.

Os entes/órgãos que desejam aderir a Ata de Registro de Preços formalizada sob a Lei nº 8.666/93 devem seguir os trâmites previstos na lei anterior, enquanto as condições materiais de adesão (como os requisitos de vantajosidade e compatibilidade de preços) devem ser observadas conforme a Lei nº 14.133/21.

5.3. A Revogação da Lei nº 8.666/93 e o Impacto no Procedimento de Adesão

Embora a revogação da Lei nº 8.666/93 não altere o procedimento de adesão às Atas formalizadas sob sua vigência, ela impacta diretamente nos requisitos materiais para adesão. O Art. 191, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/21, ao dispor sobre a transição dos contratos administrativos, implica que os órgãos que desejam aderir a uma Ata

de Registro de Preços devem observar as exigências da nova legislação no que tange à compatibilidade de preços, necessidade de justificativas para a adesão, e a realização de estudos prévios.

Além disso, a nova legislação estabelece limitações quanto aos quantitativos de adesão, o que exige uma adaptação dos órgãos e entidades às novas condições de adesão.

5.4. Limites Quantitativos para a Adesão às Atas de Registro de Preços

A Lei nº 14.133/21 traz importante inovação ao tratar dos limites quantitativos para a adesão às Atas de Registro de Preços, especificando os critérios que devem ser observados. No entanto, existe divergência entre as Atas firmadas sob a Lei nº 8.666/93 e os requisitos da nova legislação.

Se a Ata formalizada sob a Lei nº 8.666/93 prevê limites quantitativos mais restritivos para a adesão, deve-se aplicar a própria Ata, respeitando suas disposições. Porém, se os limites da Ata forem mais permissivos do que os previstos pela Lei nº 14.133/21, a nova lei deverá prevalecer, pois esta autoriza as condições materiais da adesão.

Dessa forma, há três possibilidades a serem analisadas em relação aos limites quantitativos de adesão:

- 1) Se a Ata estabelece limites quantitativos mais restritivos do que a Lei nº 14.133/21, deve-se aplicar a Ata, desde que não haja violação aos princípios legais da nova lei.
- 2) Se a Ata estabelece limites mais permissivos que a Lei nº 14.133/21, deverá ser aplicada a nova legislação, para garantir que os requisitos de adesão sejam cumpridos conforme o regime jurídico atual.
- 3) Se a Ata for omissa em relação aos limites quantitativos, deverá ser aplicada a Lei nº 14.133/21, visto que essa é a legislação vigente e autoriza a adesão.

5.5 A Validade e os Requisitos para Adesão às Atas de Registro de Preços

A análise do procedimento de adesão às Atas de Registro de Preços firmadas sob a Lei nº 8.666/93 revela que as Atas continuam válidas até o término de seu prazo, mesmo após a revogação da norma legal. No entanto, a adesão a essas Atas, embora permitida, deve respeitar os requisitos e condicionantes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange à vantajosidade da adesão e à compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado.

Além disso, a questão dos limites quantitativos de adesão também exige atenção, pois a Lei nº 14.133/21 impôs novos limites que podem ser mais restritivos ou permissivos que os previstos nas Atas firmadas sob a Lei nº 8.666/93.

Assim, os órgãos ou entidades que pretendem aderir a uma Ata de Registro de Preços devem observar as disposições específicas da Lei nº 14.133/21, mesmo que a Ata tenha sido formalizada sob a legislação anterior, garantindo que os requisitos materiais e procedimentais sejam cumpridos.

Portanto, a transição entre as duas leis exige que os órgãos públicos e fornecedores compreendam claramente o regime jurídico aplicável a cada situação, assegurando a conformidade com as exigências legais e promovendo a continuidade e a eficiência na Administração Pública.

6. As vantagens da figura do “Carona”

A figura do “Carona” na Administração Pública é uma prática popularmente conhecida e consiste no uso das atas de registro de preços previamente firmadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, nas quais a instituição interessada, embora não tenha participado da licitação original, adere ao processo de compra ou contratação.

Prática amplamente utilizada como alternativa para evitar a realização de novos processos licitatórios, economizando tempo, recursos e esforços administrativos.

Dessa forma, o órgão ou entidade que se utiliza da adesão não precisa passar pelas complexas formalidades, custos e riscos normalmente envolvidos em uma licitação completa.

O principal benefício do Sistema de Registro de Preços – SRP é a redução do número de licitações necessárias para o poder público.

O SRP é especialmente útil para contratações de bens ou serviços de caráter recorrente ou contínuo, permitindo que o poder público não precise realizar licitações repetidas para a aquisição de bens ou serviços que são frequentemente demandados. O uso do SRP elimina a necessidade de um novo processo licitatório, facilitando e agilizando a execução das contratações.

Esse sistema está em plena conformidade com o princípio da economicidade, que é um dos pilares da licitação. O princípio da economicidade determina que as contratações públicas devem ser realizadas de maneira eficiente, utilizando os recursos públicos da melhor forma possível. A realização de um processo licitatório completo é custosa e demanda uma série de etapas, incluindo a criação e a publicação de editais, a análise de propostas, a formalização de contratos, entre outras fases. Nesse sentido, ao adotar o SRP, o Poder Público economiza recursos e tempo, além de evitar os desgastes associados à repetição de licitações.

Além disso, o uso do SRP assegura maior transparência nas contratações, já que o processo licitatório original foi conduzido de acordo com todas as normas legais, garantindo que a proposta mais vantajosa tenha sido escolhida. Ao aderir a uma ata de registro de preços, o órgão público não só respeita o princípio da economicidade, mas também reforça a transparência e a legalidade das aquisições, uma vez que o preço registrado na ata reflete as condições já analisadas e aprovadas durante o processo licitatório. Outro ponto relevante é a agilidade nas contratações: ao invés de

passar por todo o processo licitatório, a adesão a uma ata registrada permite que a Administração Pública tenha acesso imediato às melhores ofertas disponíveis, garantindo a aquisição rápida dos bens ou serviços necessários.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, possibilitou uma ampliação do uso do Sistema de Registro de Preços, permitindo que ele seja aplicado não apenas nas modalidades tradicionais de Pregão e Concorrência, mas também em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Esse dispositivo é especialmente útil quando os órgãos públicos necessitam contratar serviços de forma mais flexível, mas ainda assim, dentro dos parâmetros legais, para atender a suas demandas de forma eficiente.

A lei, ao flexibilizar as formas de contratação, permite que órgãos e entidades públicas possam realizar aquisições de maneira mais célere, desde que se observe o que está previsto nas atas de registro de preços.

No entanto, é importante destacar que a utilização do Sistema de Registro de Preços, especialmente em contratações diretas, depende da análise cuidadosa de cada caso específico. Quando a Administração Pública detecta a existência de fornecedor exclusivo para determinado bem ou serviço, conforme previsto no Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, e percebe que a demanda é constante, sujeita a variações de quantidade ou especificidade, ela pode optar por formular uma ata de registro de preços, mesmo que a contratação seja direta. Esse tipo de medida visa otimizar as compras públicas e garantir que a Administração consiga atender suas necessidades de forma eficiente, evitando o desperdício de recursos.

Da mesma forma, se a situação envolver uma das hipóteses de dispensa de licitação, o poder público deve realizar uma avaliação de conveniência e oportunidade para se utilizar do SRP, de modo que se consiga atender a demanda de maneira mais vantajosa. A utilização do SRP em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, deve ser feita com a devida observância das

regras e normas estabelecidas na referida lei, demonstrando que a contratação atenderá mais de um órgão ou entidade, cumprindo assim a exigência de interesse coletivo.

Embora o "carona" seja uma prática que recebe críticas de alguns setores, é importante reconhecer a importância dessa ferramenta, especialmente para os Municípios de pequeno porte.

Esses municípios muitas vezes enfrentam dificuldades significativas para realizar processos licitatórios devido à falta de infraestrutura administrativa adequada e à escassez de recursos humanos especializados.

A adesão ao "carona" permite que Municípios menores se beneficiem de licitações de maior escala, alcançando condições mais vantajosas de preços e melhores condições contratuais, que de outra forma não estariam ao seu alcance.

Como observa Ronny Charles Lopes de Torres, a adesão à Ata de Registro de Preços pode ser uma solução extremamente vantajosa para órgãos com demandas mais limitadas, que, de outra forma, ficariam à margem de competições licitatórias mais amplas e com preços menos vantajosos.

Outro ponto importante é a agilidade proporcionada pelo "carona", um dos principais benefícios apontados por aqueles que defendem essa prática.

O jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes destaca que a adesão a uma Ata de Registro de Preços já existente elimina a necessidade de repetir um processo licitatório, que é frequentemente oneroso, demorado e desgastante.

Quando uma proposta vantajosa já foi selecionada em um processo licitatório, não há justificativa para repetir o processo, o que permite que a Administração Pública faça contratações de forma mais eficiente e com maior rapidez.

Isso reflete diretamente em uma melhoria na prestação de serviços públicos e no atendimento das demandas da sociedade de forma mais ágil e eficaz.

Além disso, o uso do "carona" também pode ser interpretado como uma forma de otimizar o uso dos recursos públicos, permitindo que a Administração Pública possa realizar contratações de forma mais estratégica, aproveitando as melhores condições possíveis já obtidas por outros órgãos ou entidades.

Ao aderir às Atas de Registro de Preços, a Administração Pública consegue reduzir a burocracia e a morosidade que envolvem os processos licitatórios tradicionais, resultando em benefícios diretos para a população.

Em síntese, a figura do "carona" apresenta uma série de vantagens para a Administração Pública, especialmente no contexto de contratações recorrentes e na otimização dos processos licitatórios.

Desde a redução de custos e formalidades até a agilização das aquisições e a economia de tempo, a adesão a atas de registro de preços já firmadas traz benefícios tanto para os órgãos que realizam as adesões quanto para os órgãos que firmaram as atas originais.

Com a devida observância das normas legais, esse procedimento pode ser uma ferramenta estratégica para garantir eficiência e transparência nas contratações públicas, sempre com vistas à melhor utilização dos recursos públicos e ao atendimento adequado das necessidades da população.

Conclusão

Ante o que restou demonstrado, embora críticas por parte da doutrina e determinados órgãos de controle acerca da adesão à Ata de Registro de Preços foi contemplada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A adesão à Ata de Registro de Preço por parte dos municípios é um procedimento permitido pela legislação brasileira. Assim, os municípios podem utilizar as atas vigentes de outros órgãos ou entidades para realizar suas próprias aquisições de bens ou contratações de serviços, desde que exista compatibilidade com a necessidade da administração municipal.

Para aderir a Ata de Registro de Preços, o município deve observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no respectivo contrato, além de cumprir as formalidades legais previstas na Lei Federal nº 14.133/21 e decreto regulamentador de cada ente.

Dessa forma, a adesão à Ata de Registro de Preços pode trazer vantagens para os municípios, como a economia de tempo e recursos na realização de processos licitatórios, desde que seja feita de forma criteriosa e seguindo as normas estabelecidas. É importante que a gestão municipal esteja atenta aos requisitos e condições para a adesão, garantindo assim a legalidade e a eficiência nas contratações públicas.

A adesão é uma solução interessante que pode ser utilizada em prol do interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos, observada a moralidade administrativa, com a devida transparência.

Referências

- DOUTRINA

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Teoria da norma jurídica. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 140.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12 ed. Ampl e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle.

- MEIOS ELETRÔNICOS

AMORIM, Victor. A adesão de ata de registro de preços municipais na nova Lei de Licitações: por uma necessária interpretação conforme à Constituição do §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Disponível em:

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/07/14/a-adesao-de-ata-de-registro-de-precos-municipais-na-nova-lei-de-licitacoes-por-uma-necessaria-interpretacao-conforme-a-constituicao-do-%C2%A73o-do-art-86-da-lei-no-14-133-2021/>

BOAVENTURA, Carmen Carneiro. O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços na Lei Nº 14.133/21. Disponível em:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/o-procedimento-de-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-na-lei-n-14-133-21-216>

PEREIRA, Erika Melo. Adesão à ARP: “Pegar Carona” é recomendável ou reprovável?. Disponível em:

<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18850/ades%C3%A3o-%C3%A0-arp:-%E2%80%9Cpegar-carona%E2%80%9D-%C3%A9-recomend%C3%A1vel-ou-reprov%C3%A1vel%3F>

OLIVEIRA, Leandro Correa de. Adesão em Ata de Registro de Preços gerenciados por Municípios na LLC. Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/adesao-em-ata-de-registro-de-precos-gerenciados-por-municipios-na-llc/>